

RECURSO ESPECIAL Nº 1.991.490 - CE (2022/0076156-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSE COLOMBO BERNARDO E SA
ADVOGADOS : AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE006249
VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE038032
GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS SAMPAIO -
CE040132

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES POLÍTICOS. MAGISTRATURA. REMUNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ART. 489 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E POR ANALOGIA AS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I - Na origem trata-se de ação de cobrança com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da União Federal, objetivando a percepção dos reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência, relativamente aos cinco anos que antecederam à impetração do MS n. 737165-73.2001.5.55.5555, ou seja, de abril de 2001 a 01 de abril de 1996. Na sentença julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

II - Em relação à alegada violação dos art. 1.022 e 489 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Não se conhece, portanto, das alegações de violação dos seguintes dispositivos: art. 202, I, c/c parágrafo único, do CC; aos arts. 17 e 337, XI, do CPC; ao art. 186 da Lei nº 8112/90.

IV - A Corte de origem afastou a prescrição e reconheceu o direito ao pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) assegurado na sentença, com os seguintes fundamentos: AgInt no REsp 1767629/SC, Rel. Ministro MAURO

Superior Tribunal de Justiça

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020.

V - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

VI - Relativamente à prescrição a Corte de origem decidiu a matéria em conformidade com a Jurisprudência desta Corte, no sentido de que a impetração de mandado de segurança coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que volta a fluir a prescrição da ação ordinária de cobrança. Nesse sentido: REsp 1730466/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021.

VII - Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Afastada, portanto, a alegação de divergência jurisprudencial.

VIII - Recurso Especial não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 11 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1991490 - CE (2022/0076156-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSE COLOMBO BERNARDO E SA
ADVOGADOS : AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE006249
VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE038032
GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS SAMPAIO - CE040132

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES POLÍTICOS. MAGISTRATURA. REMUNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ART. 489 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E POR ANALOGIA AS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I - Na origem trata-se de ação de cobrança com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da União Federal, objetivando a percepção dos reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência, relativamente aos cinco anos que antecederam à impetração do MS n. 737165-73.2001.5.55.5555, ou seja, de abril de 2001 a 01 de abril de 1996. Na sentença julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

II - Em relação à alegada violação dos art. 1.022 e 489 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os

enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Não se conhece, portanto, das alegações de violação dos seguintes dispositivos: art. 202, I, c/c parágrafo único, do CC; aos arts. 17 e 337, XI, do CPC ; ao art. 186 da Lei nº 8112/90.

IV - A Corte de origem afastou a prescrição e reconheceu o direito ao pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) assegurado na sentença, com os seguintes fundamentos: AgInt no REsp 1767629/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020.

V - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

VI - Relativamente à prescrição a Corte de origem decidiu a matéria em conformidade com a Jurisprudência desta Corte, no sentido de que a impetração de mandado de segurança coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que volta a fluir a prescrição da ação ordinária de cobrança. Nesse sentido: REsp 1730466/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021.

VII - Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Afastada, portanto, a alegação de divergência jurisprudencial.

VIII - Recurso Especial não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de ação de cobrança com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da União Federal, objetivando a percepção dos reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência, relativamente aos cinco anos que antecederam à impetração do MS n. 737165-73.2001.5.55.5555, ou seja, de abril de 2001 a 01 de abril de 1996. Na

sentença julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida, conforme o seguinte resumo da ementa:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. AÇÃO DECOBRANÇA. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS SOB A ÉGIDE DA LEI 6.903/1981. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). DIREITO RECONHECIDO PELO C. STFE CSJT. REOMS 24.841-DF. APLICAÇÃO DA TR. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO EREMESSA IMPROVIDAS.

Interposto recurso especial, alega a parte recorrente, resumidamente, as seguintes violações:

"Referida decisão, ao rejeitar os embargos declaratórios quanto à manifestação acerca de dispositivos legais e constitucionais, contrariou e negou vigência aos arts. 489, § 1º, IV e 1022, do CPC; bem como contrariou os arts. 2º, 5º (incisos LV e XXXV - e 93-IX) da Constituição Federal, incorrendo em vício de atividade por ilegalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e indevido processo legal."

Intimada a parte recorrida para apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Em relação à alegada violação dos art. 1.022 e 489 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da

Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Não se conhece, portanto, das alegações de violação dos seguintes dispositivos: art. 202, I, c/c parágrafo único, do CC; aos arts. 17 e 337, XI, do CPC ; ao art. 186 da Lei nº 8112/90.

A Corte de origem afastou a prescrição e reconheceu o direito ao pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) assegurado na sentença, com os seguintes fundamentos:

Em março de 2013, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA contra acórdão do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, reconheceu, por maioria, que configuraria violação ao direito líquido e a não concessão aos juizes classistas aposentados da vantagem concedida aos magistrados togados, consistente na percepção do valor do AUXÍLIO-MORADIA como Parcela Autônoma de Equivalência (PAE).

Assim entendendo, o STF concedeu, em parte, a segurança pleiteada para reconhecer o direito aos Juizes Classistas a perceberem, na inatividade, as mesmas vantagens concedidas aos juizes trabalhistas togados da ativa, referente à percepção do valor do Auxílio-Moradia, em forma de reflexo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), incidente sobre os proventos e pensões de 1992 a 1998 e, após esse período, o direito à irredutibilidade dos respectivos valores, (RMS nº 25.841/DF -DJe 20/05/2013).

Constatando-se que o Mandado de Segurança supracitado interrompeu a fluência do prazo prescricional, e que a decisão final do STF, que reconheceu o direito dos Juizes Classistas a PAE, transitou em julgado em abril de 2014, e a presente ação de cobrança das parcelas atrasadas restou ajuizada em 26.02.2015, antes, portanto, do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 20.910/32, é de reconhecer que os valores atrasados relativos ao quinquênio que antecedeu a propositura do mandamus não se encontram prescritas.

Uma vez reconhecido, pelo STF, o direito dos Juizes Classistas inativos ao reflexo da PAE, e não estando prescritas as parcelas atrasadas relativas ao quinquênio que antecedeu o Mandado de Segurança - RMS nº 25.841/DF, é de reconhecer o direito do autor ao reflexo do PAE, no montante a ser apurado em sede de liquidação, sendo a manutenção da sentença medida que se impõe.

" Não há como ir contra o entendimento de que o direito à percepção, pelos autores, da denominada parcela autônoma de equivalência tornou-se incontroverso com a decisão proferida pelo STF no âmbito do RMS nº 25.841/DF (processo originário nº 737.165/2001-8)". (AgInt no REsp 1767629/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020)

Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto

nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

Relativamente à prescrição a Corte de origem decidiu a matéria em conformidade com a Jurisprudência desta Corte, no sentido de que a impetração de mandado de segurança coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que volta a fluir a prescrição da ação ordinária de cobrança. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS RELATIVOS A MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS A PAE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

I - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

II - Na origem, Carlos Artur de Andrade Ferrão ajuizou ação ordinária objetivando o recebimento das parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555, de abril/1996 a abril/2001, no qual o STF reconheceu o direito dos juízes classistas, dentre eles, o promovente, ao recebimento dos reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE incidente sobre os proventos e pensões desde 1992, respeitada a prescrição quinquenal, bem como seja reconhecido o direito à irredutibilidade dos respectivos valores após esse ano.

III - Após sentença que julgou procedente, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União para declarar a prescrição de fundo de direito, ficando consignado que a interrupção do prazo prescricional em favor do postulante se deu apenas com a propositura da presente ação, uma vez que, não tendo comprovado que, à época do ajuizamento da demanda coletiva, tinha expressamente autorizado a entidade associativa a representar seus interesses individuais em juízo, não pode se beneficiar da interrupção do prazo pelo Mandado de Segurança Coletivo nº 25.841/DF.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que volta a fluir a prescrição da ação ordinária de cobrança. Precedentes: REsp 1841301/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1786164/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019.

Ademais, é cediço que o Mandado de Segurança Coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o, na presente hipótese, a Associação atua em nome próprio, defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária, para a impetração do mandamus, apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal.

V - Assim, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (AgInt no AREsp

1.307.723/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.12.2018).

VI - Recurso especial provido afastar a ocorrência de prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do mérito da demanda, dando-lhe a solução que entender de direito.

(REsp 1730466/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Afastada, portanto, a alegação de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0076156-7

REsp 1.991.490 / CE

Números Origem: 08012014020154058100 8012014020154058100

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 11/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSE COLOMBO BERNARDO E SA
ADVOGADOS : AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE006249
VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE038032
GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS SAMPAIO - CE040132

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Agentes Políticos - Magistratura - Remuneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.